SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157607 - RN (2024/0258473-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA PUTUMUJU
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE CAMARA LINCOLN - RN012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMÁTICO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA AO LONGO DE ANOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - No caso concreto, os embargos de declaração não foram conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompendo nem suspendendo o prazo para interposição de outros recursos.

II I- Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2024 e considerada publicada em 27/08/2024(fl. 1682), findando-se o prazo em 02/09/2023. O agravo regimental, contudo, foi interposto apenas em 16/09/2024, sendo manifesta a sua intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43612934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 32dea048-2d52-48ac-af62-30fca720930e

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43612934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 32dea048-2d52-48ac-af62-30fca720930e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157607 - RN (2024/0258473-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA PUTUMUJU
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE CAMARA LINCOLN - RN012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMÁTICO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA AO LONGO DE ANOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - No caso concreto, os embargos de declaração não foram conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompendo nem suspendendo o prazo para interposição de outros recursos.

II I- Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2024 e considerada publicada em 27/08/2024(fl. 1682), findando-se o prazo em 02/09/2023. O agravo regimental, contudo, foi interposto apenas em 16/09/2024, sendo manifesta a sua intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO CESAR VIEIRA PUTUMUJU** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 1675-1679).

Documento eletrônico VDA43612901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 2d8efdf5-45d4-441d-8dde-c76c22346e2e

Fora opostos embargos de declaração, não conhecidos em observância do óbice da súmula n. 284, do STF (fls. 1690-1692).

O agravante defende pela retratação da decisão que deu provimento ao recurso especial(fls. 1698-1711), pela observância dos requisitos subjetivos para aplicação do artigo 71 do CP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 modificou as regras sobre a interposição dos agravos regimentais - agora denominados agravos internos - estabelecendo que este recurso será dirigido ao respectivo órgão colegiado contra decisão do relator, observando-se, quanto ao processamento, as regras do regimento interno de cada Tribunal (art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015).

No âmbito do processo penal, contudo, as alterações promovidas pela legislação processual não são aplicáveis aos recursos internos dos Tribunais Superiores.

Isto porque o art. 39 da Lei n. 8.038/90 permanece em vigor, prevendo que cabe agravo no prazo de cinco dias das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Seção, Presidente de Turma ou pelo Relator, que causarem gravame à parte.

No mesmo sentido é a norma inscrita no art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça: "*A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, nos processos penais dos Tribunais Superiores, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990.*

Documento eletrônico VDA43612901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 2d8efdf5-45d4-441d-8dde-c76c22346e2e

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/05/2023, quinta-feira, sendo considerada publicada em 26/05/2023, sexta-feira. O prazo de 5 (cinco) dias se iniciou em 29/05/2023 (segunda-feira) e terminou em 02/06/2023 (sexta-feira). O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 05/06/2023, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 2.119.185/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023).

Ainda, consoante entendimento do STJ, os embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição do agravo regimental. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÁO CONHECIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 5 DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos dos artigos 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. Agravo regimental não conhecido. No particular, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do STJ em 29/9/2023, considerando-se publicada em 2/10/2023 (art. 4º, parágrafos 3º e 4º da Lei n. 11.419/2006). O prazo recursal findou-se em 7/10/2023. Como o presente agravo foi interposto no dia 11/10/2023 é, portanto, intempestivo.

3. Embargos de declaração não conhecidos, por manifestamente inadmissíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso próprio.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 186.354/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Documento eletrônico VDA43612901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 2d8efdf5-45d4-441d-8dde-c76c22346e2e

Na espécie, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2024, considerada publicada em 27/08/2024 - terça feira (fl. 1682). A defesa opôs embargos declaratórios contra esse *decisum* (fls. 1686-1688), mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, não produzindo efeito interruptivo.

Assim, findou-se o prazo recursal em 02/09/2024 (segunda feira). Contudo, o presente recurso, somente foi interposto em 16/09/2024 (fl. 1698), sendo, pois, manifesta a sua intempestividade, porquanto ultrapassado o quinquídio legal.

É forçoso, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43612901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2024 17:43:12
Código de Controle do Documento: 2d8efdf5-45d4-441d-8dde-c76c22346e2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0258473-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 2.157.607 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08001596420224058405

EM MESA JULGADO: 24/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	PAULO CESAR VIEIRA PUTUMUJU
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE CAMARA LINCOLN - RN012897

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR VIEIRA PUTUMUJU
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE CAMARA LINCOLN - RN012897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA43589660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 20:44:36
Código de Controle do Documento: 1C29FC7A-8A19-42F1-9592-88C0DEBC460E